



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000921/2010-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.187 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 17 de setembro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em nova diligência para intimação da Recorrente.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Processo nº 10120.000921/2010-40
Resolução nº **2403-000.187**

S2-C4T3
Fl. 3

RELATÓRIO

Na forma do Despacho de nº 2403.000.043, às fls. 1.667, esta Turma , por unanimidade de votos, em 18 de janeiro de 2012, anuiu a determinação do Relator no sentido de que se convertesse o julgamento em DILIGÊNCIA. Aduz que na parte final da decisão constou, como de praxe, que antes de os autos retornassem a este Colegiado devesse ser conferida vistas ao recorrente, com exposição do resultado, abrindo-se prazo normativo para eventual manifestação.

VOTO

Conselheiro Ivacir Julio de Souza – Relator

Conforme o despacho de fls. 1609, consta que o contribuinte teria sido intimado e seu prazo para apresentar manifestação precluíra.

Ocorre que exceto pelo que se observa às fls. 1.686 onde no campo do Aviso de Recebimento- AR colacionado se registra o número do presente e a origem do despacho, não se vislumbra definido qual seria exatamente o conteúdo da correspondência em comento.

Por outro giro, também, não se verificam nos autos, que após a informação fiscal de fls. 1.684/1.685, tenha sido providenciado despacho de intimação para conseqüente remessa. Pela cronologia dos fatos o que se revela que imediatamente após a Informação Fiscal, providenciaram-se o sobredito AR sem espaço para despacho algum no sentido de intimar o contribuinte informando o motivo do ato administrativo.

Da forma expressa, desconhecido o conteúdo, é lícito concluir que a correspondência em apreço eventualmente não contenha elementos que fossem de suscitar manifestação do sujeito passivo, razão possível de, mais tarde, se aludir em recurso pondo por terra todo trabalho despendido na solução da lide.

De tudo que foi exposto, cumpre ressaltar que não alcancei nos autos efetivos registros de que a **recorrente fora intimada** do inteiro teor da Resolução bem como da resposta da Diligência.

No art. 26 da Lei nº 9.784/99 consta definido que :

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.”(grifos de minha autoria)

Não se afigura lícito descumprir a previsão do art. 28 da Lei nº 9.784/99, *verbis*:

*“Art. 28. **Devem ser objeto de intimação** os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e **os atos de outra natureza, de seu interesse**.”(grifos de minha autoria)*

No mesmo diapasão, observando o devido processo legal, exortado no comando do parágrafo único do art. 27 do mesmo diploma legal supra, de modo a estabelecer o contraditório e ampla defesa, para que a sobredita omissão não caracterize cerceamento que ensejaria a nulidade do vinculado Acórdão a ser exarado neste Colegiado, determino que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF de origem para que se proceda a devida intimação:

*“Parágrafo único. **No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.**”(grifei)*

Por fim, o § 4º do art. 63 do Regimento Interno deste Egrégio Conselho determina dar ciência ao Recorrente dos acórdãos exarados, *verbis*:

“ § 4º Dos acórdãos será dada ciência ao recorrente ou ao interessado e, se a decisão for desfavorável à Fazenda Nacional, também ao seu representante.”

Às fls. 1.734, extraído da parte final da sobredita Resolução, transcrevo a íntegra do que neste sentido fora determinado, *verbis*:

“Do resultado da diligência, antes de os autos retomarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.” (grifei)

Cumpre registrar que fiz perfunctória análise do documento colacionado às fls. 1.684/1.685 e farei juízo daqueles registros quando do retorno dos autos.

CONCLUSÃO

Determino que os autos retornem às origens para que se intime o contribuinte do teor da Resolução e do resultado da Diligência conforme o comando do § 4º do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza – Relator